

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; José Sérgio da Silva Cristóvam; Liane Francisca Hüning Pazinato. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-190-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria que chegamos ao VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com o tema Direito, Governança e Políticas de Inclusão reunindo os trabalhos científicos desenvolvidas por docentes e discentes e egressos da pós-graduação brasileira, inclusive, na intersecção necessária com os jovens pesquisadores graduação.

No grupo de trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública II” as pesquisas se situam nas fronteiras da transformação da Administração Pública na busca por uma construção de um Direito Administrativo contemporâneo marcado pela consensualidade, voltado à necessária articulação com as políticas públicas e na releitura de categorias tradicionais como as empresas administrativas, o poder sancionatório, a prescrição administrativa, o agentes públicos, a regulação das entidades profissionais dentre outros.

Os autores Fabiola Marques Monteiro, Marco Tulio Frutuoso Xavier, Paulo Luiz Magalhães no trabalho “A Administração Pública Consensual no Século XXI: Instrumentos, Aplicações e Desafios” apontam os instrumentos de negociações regulatórias e o papel das agências reguladoras, mediação e arbitragem em conflitos públicos e participação social e consultas públicas na ampliação da consensualidade nas relações com os administrados.

No texto “Acordos de não persecução civil: desafios hermenêuticos e a flexibilização procedimental da Administração Pública” os autores Fabiola Modena Carlos e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira discutem o papel da flexibilização procedimental dos acordos de não persecução civil (ANPCs) e as formas de garantia da transparência e uniformidade necessárias para garantir a segurança jurídica, inclusive, na utilização deste instrumento em caso de improbidade administrativa.

O autor Mateus Rodarte de Carvalho na pesquisa “Desafios éticos e práticos da implementação de algoritmos na execução orçamentária da Administração Pública” propõe discutir a integração técnica dessas soluções, mas também nas implicações éticas em questões como viés, privacidade e accountability da utilização das tecnologias avançadas na gestão dos recursos públicos propondo uso ético e responsável.

Na pesquisa “Controle social: como a ineficácia dos serviços públicos provoca o desinteresse político dos cidadãos” as autoras Janaína Rigo Santin e Júlia Martins Kloeckner aborda a construção histórica e as questões sociais vinculadas ao controle social, explorando suas implicações na dinâmica democrática examinando os impactos concretos da ineficiência dos serviços públicos e como falhas na gestão estatal reforçam desigualdades e limitam o exercício da cidadania.

As autoras Emília Paranhos Santos Marcelino, Anna Lívia Alves Ferreira e Cecilia Paranhos S. Marcelino no texto “Crise de transparência na gestão pública: o direito como instrumento de fiscalização e responsabilização” a partir da distinção entre transparência ativa e passiva aponta o papel ativo do ordenamento jurídico para monitorar a aplicação das leis, combater as práticas burocráticas que dificultam o acesso às informações e promover a mudança cultural necessária dentro das instituições públicas.

Na pesquisa “Gestão participativa e o cidadão como eixo fundamental no controle social: de que forma os conselhos municipais de segurança pública podem contribuir na elaboração de políticas públicas de segurança?” dos autores José Sérgio Saraiva, Ana Laura Ferreira Teixeira, Cristiane Roberta Torres Giovanella analisam o papel de tais conselhos nas ações governamentais como instâncias de participação popular, diagnóstico comunitário e instrumento de fiscalização.

Os autores Adriana Pereira Machado Porto, Fabio da Silva Porto e Nilson da Rocha Filho no trabalho “A Cibertransparência como catalisador para a otimização da publicidade e da eficiência na governança municipal: o sucesso do município de santa maria-RS” abordam como a cibertransparência tem o potencial de transformar a governança local, promovendo maior responsabilização dos gestores públicos e otimizando a participação da sociedade civil no acompanhamento das ações governamentais.

O texto “Informação e transparência na gestão pública e política pública de resíduos sólidos do Governo de Minas Gerais durante e sobre a pandemia de COVID-19 (2020-2023) dos autores Fernanda Henrique Cupertino Alcântara, Gabriel Amarinho Saraiva e Rosana Ribeiro Felisberto problematiza se o governo de Romeu Zema (2019-2022 e 2023-2026) atuou conforme a Lei Federal 131/2009 (Lei da Transparência) no que tange ao Plano Minas Consciente e de que modo este impactou a Política Pública de Resíduos Sólidos e na atividade de Empreendimentos Econômicos Solidários (EESs).

Os autores José Sérgio Saraiva, Carlos Eduardo Barbosa Teixeira e Cristiane Roberta Torres Giovanella no trabalho “O impacto dos personagens políticos e jurídicos no poder local: das

relações centrais à participação” analisa a atuação dos sujeitos que constroem a paisagem institucional e a experiência democrática dentro das comunidades locais e, portanto, as políticas públicas.

O trabalho “A empresa pública municipal de tanguá: ferramenta de fomento?” do autor Claucir Conceição Costa visa discutir as reais potencialidades e limitações da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade de Tanguá responsável por criar e gerir distritos industriais e uma zona especial de negócios no território da cidade a fim de oportunizar condições para que empresas possam interessar-se em instalarem se no município como instrumento de fomento ao desenvolvimento local.

O autor Assuero Rodrigues Neto apresenta o texto “Empresas estatais e o desenvolvimento sustentável na agenda 2030 da ONU um diálogo necessário” que verifica o papel dessas pessoas administrativas privadas para efetivação dos ODS, investigando sua natureza jurídica e suas finalidades legais, no Direito Internacional dos Direitos Humanos para compreensão dos aspectos jurídicos da Agenda e, por fim, a confluência entre os fins perseguidos pelas metas-programa estudados e o papel das empresas públicas para sua consecução.

A pesquisa “Da regulação à prática: a gestão eficiente dos resíduos sólidos e dos recursos hídricos sob a perspectiva jurídica” do autor Oziel Mendes De Paiva Júnior aponta as dificuldades na gestão ambiental como as lacunas legislativas e fragmentação normativa, bem como, a existência de soluções inovadoras, inclusive, tecnológicas e econômicas para uma gestão sustentável dos recursos hídricos.

Os autores “Inclusões e remoções perante as mudanças da lei de licitações e contratos administrativos” dos autores Danielle Cristina Da Mota De Moraes Rezende e Albert Lino Leão identificando as reformas produzidas pela Lei n.º 14.133/2021 e problematizando se as mudanças contribuem para os resultados esperados de modernização e transparência das seleções e contratações públicas.

O texto “Prescrição no Âmbito do Tribunal de Contas da União” do autor Mario Marrathma Lopes de Oliveira discute prazo da corte para o processamento da ação punitiva à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do prazo da regra quinquenal com base na Lei n.º 9.873/1999 e, ainda, da edição da Resolução n.º 344/2022 que regulamenta hipóteses interruptivas que se reiniciam.

Os autores Luciano Rosa Vicente e Rodrigo Bento De Andrade no estudo “O Enriquecimento ilícito dos servidores públicos no Brasil: controvérsias e dificuldades na apuração” buscou

determinar como as Administrações Públicas brasileiras tratam a referida irregularidade funcional e qual o nível de uniformidade entre elas, com recorte na União e em seis Estados brasileiros.

A pesquisa “O valimento de cargo na Administração Pública da União” de Luciano Rosa Vicente, Tatiana Maria Guskow e Rodrigo Bento De Andrade buscou identificar de forma comparada – através da verificação em oito Estados brasileiro – a interpretação pela Administração Pública da União em sua prática disciplinar e a definição da sanção aplicada com suas respectivas análises críticas. (pouca doutrina e debate jurídico)

Os autores Matheus da Rocha Bergmann e Mártin Perius Haeberlin no texto “Regulamentação e fiscalização da atividade dos profissionais de educação física e a improbabilidade da comunicação entre os sistemas político, jurídico e da saúde” pretende verificar no diálogo entre esses sistemas na sociedade, quanto à aceitação da proibição de condutas irregulares pelos profissionais de educação física e prestadores de serviço na área, mas também a falta de compreensão da sociedade beneficiada pela fiscalização em face da má prestação de serviços.

Nos brindam os autores com novas fronteiras de pesquisas em Direito Administrativo, que coadunam com a dinâmica que a disciplina demanda para atender as transformações do mundo contemporâneo, as relações entre o Estado e a sociedade, bem como, as reformas legislativas e mutações do Direito.

Inverno de 2025

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura (UNIRIO)

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam (UFSC)

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato (FURG)

INCLUSÕES E REMOÇÕES PERANTE AS MUDANÇAS DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

INCLUSIONS AND REMOVALS IN THE LIGHT OF CHANGES TO THE LAW ON BIDDING AND ADMINISTRATIVE CONTRACTS.

**Danielle Cristina Da Mota De Moraes Rezende
Albert Lino Leão**

Resumo

A licitação é o processo formal pelo qual a Administração Pública realiza as compras e aquisições de produtos e serviços prevista na constituição federal. A Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe sobre licitações e contratos administrativos e é a legislação que norteia a relação de contratação entre os órgãos públicos e privados no âmbito da esfera municipal, estadual e federal. Com o advento da Lei n.º 14.133/2021, houve atualizações necessárias para compatibilizar o processo licitatório com a realidade nacional. Essas mudanças impactam setores específicos, como obras públicas, e alteram a relação entre legislação, Administração Pública e organizações privadas. Dessa forma, faz-se necessária uma análise dos aspectos positivos e negativos da legislação sob a ótica de seus operadores diretos, tais como Agentes de Contratação, Gestores Executivos, advogados públicos e licitantes. A análise quanto ao posicionamento destas figuras se demonstra necessário pela manipulação direta e contínua da legislação por estes, tornando-os mais aptos a demonstrarem os sucessos e os fracassos desta legislação. A Lei n.º 14.133/2021 apresentou-se como uma inovação no contexto de compras públicas no Brasil com a introdução de disposições inovadoras no ordenamento jurídico, criadas especificamente com o objetivo de modernizar e garantir publicidade e segurança aos processos licitatórios, no entanto, apesar desta apresentação inovadora, a introdução da legislação por parte dos entes federados apresenta desafios constantes, antes não visualizados pelo poder legislativo ao não analisarem os possíveis desafios na implementação da legislação.

Palavras-chave: Licitação, Gestão pública, Inclusões e modificações, Contratação, Administração pública

Abstract/Resumen/Résumé

Bidding is the formal process by which the Public Administration carries out purchases and acquisitions of products and services provided for in the federal constitution. Law No. 14,133, of April 1, 2021, provides for bids and administrative contracts and is the legislation that guides the contracting relationship between public and private bodies at the municipal, state, and federal levels. With the advent of Law No. 14,133/2021, there were necessary updates to make the bidding process compatible with the national reality. These changes impact specific sectors, such as public works, and alter the relationship between legislation,

Public Administration, and private organizations. Therefore, it is necessary to analyze the positive and negative aspects of the legislation from the perspective of its direct operators, such as Contracting Agents, Executive Managers, public attorneys, and bidders. The analysis of the positioning of these figures is necessary due to the direct and continuous manipulation of the legislation by them, making them more able to demonstrate the successes and failures of this legislation. Law No. 14,133/2021 presented itself as an innovation in the context of public procurement in Brazil with the introduction of innovative provisions in the legal system, created specifically with the objective of modernizing and guaranteeing publicity and security to bidding processes. However, despite this innovative presentation, the introduction of legislation by federated entities presents constant challenges, previously not seen by the legislative power by failing to analyze the possible challenges in implementing the legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bidding, Public management, Inclusions and modifications, Contracting, Public administration

APRESENTAÇÃO

A licitação é uma das ferramentas fundamentais para a Administração Pública, permitindo a contratação de obras, serviços e compras de maneira transparente, eficiente e competitiva. A Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 dispõe sobre licitações e contratos administrativos, trouxe uma série de inovações que buscam modernizar e adequar os processos licitatórios à realidade contemporânea do Brasil, substituindo normas anteriores de forma integral ou parcial.

A Lei n.º 14.133/2021 surgiu com o objetivo central de melhorar a eficiência e a transparência das licitações e contratos administrativos, especialmente no âmbito de projetos de infraestrutura de grande porte, como as obras públicas. Entretanto, a implementação dessa lei apresenta desafios significativos aos jurisdicionados. Apesar das inovações, persistem desafios práticos em sua implementação.

Entre outros fatores, temos como entrave operacional para a implantação da Lei n.º 14.133/2021, a dificuldade de adaptação dos agentes públicos aos novos instrumentos, já que os operadores envolvidos na sua aplicação, precisam adaptar-se às mudanças trazidas pela legislação, a resistência à virtualização integral dos processos e os riscos de desequilíbrio econômico decorrentes de descontos excessivos em propostas.

A compreensão dos reflexos dessa lei é fundamental, uma vez que ela altera substancialmente a forma como as contratações públicas são realizadas, desta forma, esta pesquisa problematiza até que ponto a nova legislação consegue superar fragilidades históricas das licitações brasileiras, como burocracia, corrupção, lentidão e favorecimento de cartéis, sem gerar novos entraves operacionais, como complexidade técnica e insegurança jurídica em setores críticos, como obras públicas.

O objetivo é investigar como as mudanças introduzidas pela Lei n.º 14.133/2021 afetam os processos licitatórios, analisando desafios enfrentados por diretos como agentes públicos, licitantes, advogados e avaliando se os resultados esperados de modernização e transparência estão sendo alcançados. Metodologicamente, o trabalho combina análise documental, legislações, jurisprudência e doutrina, com pesquisa de campo quantitativa envolvendo entrevistados que atuam diretamente com a legislação.

Por fim, a presente abordagem propõe recomendações para otimização da política pública, como capacitação de agentes e revisão de critérios de economicidade, diante dos principais obstáculos à implementação da Lei n.º 14.133/2021. Com isso, busca oferecer uma

visão abrangente dos impactos da legislação, os efeitos que produziu após a vigência e os reflexos na administração pública com a implantação.

1. MUDANÇAS DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A licitação é o processo administrativo formal utilizando pela Administração Pública para a contratação de serviços, aquisição de bens e produtos, realização de obras públicas e alienação de bens pertencentes ao erário público. O processo de licitação tem como objetivo garantir a contratação da melhor proposta, levando em consideração o preço, a qualidade e a eficiência da proposta apresentada.

A licitação constitui um ramo relevante do direito administrativo. Ao longo das décadas, estudiosos – como advogados, juízes, pesquisadores e professores – dedicaram-se à análise das fontes jurídicas, sendo denominados doutrinadores. Suas contribuições resultam em artigos, análises e obras que fundamentam a interpretação da legislação, denominadas de doutrinas.

A licitação busca não tão somente os preços, mas também a garantia da competitividade e isonomia entre os interessados em fornecer ao Estado, baseando a escolha do ganhador em critérios objetivos previamente definidos na convocação dos interessados, por meio do instrumento convocatório ou simplesmente edital. O objetivo principal e final da licitação é garantir a contratação mais vantajosa para o poder público. Nesse sentido, temos Di Pietro, que em seu livro preceitua sobre a licitação:

Aproveitando, parcialmente, conceito de José Roberto Dromi (1972:92), pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato. (Di Pietro, 2004, p. 254)

Na mesma linha de raciocínio, temos Horvath, que em seu livro preceitua sobre a licitação:

A licitação é o instrumento utilizado em contratações públicas previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e regulamentado pela lei de licitações – Lei n. 8.666/93. Conforme preceitua o texto constitucional, deve ser utilizado tal instrumento em obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. (Horvath, 2011, p. 67)

Na análise da licitação e contratos administrativos, comumente serão mencionados os famigerados princípios, cabendo-nos conceituar que os princípios são diretrizes fundamentais que orientam a interpretação e a aplicação das normas jurídicas, funcionando como bases estruturais do sistema jurídico. Os princípios expressam valores morais e éticos essenciais que

devem ser observados por todos os agentes, tanto no âmbito público quanto no privado, delimitando sua atuação.

No campo do direito administrativo, responsável pela licitação e contratos administrativos, os princípios possuem um papel normativo, isto é, têm força jurídica e vinculam tanto a elaboração quanto a execução de normas legais. Em termos práticos, os princípios servem como uma espécie de guia para a correta atuação e garantir a coerência e a justiça na aplicação do Direito. Nesse sentido, temos Di Pietro, que em seu livro preceitua sobre os princípios:

Não há uniformidade entre os doutrinadores na indicação dos princípios informativos da licitação. José Roberto Dromi (1972:134) indica dois: o da livre concorrência e o da igualdade entre os concorrentes; Sayaguéz Laso (1940:52-53) também aponta dois: o da igualdade de todos frente à Administração e o estrito cumprimento do edital; Adilson Abreu Dallari fala em três princípios: os da igualdade, publicidade e rigorosa observância das condições do edital (1973:33); a esses três Celso Antônio Bandeira de Mello (1980:2) acrescenta o da possibilidade do disponente fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores.

Hely Lopes Meirelles (1996:248) relaciona maior número de princípios: procedimento formal, publicidade, igualdade entre os licitantes, sigilo das propostas, vinculação aos termos do instrumento convocatório, julgamento objetivo e adjudicação compulsória.

Uma primeira observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (Di Pietro, 2004, p. 399)

Na mesma linha de raciocínio, temos Horvath, que em seu livro preceitua sobre os princípios:

Os princípios são as bases sobre as quais se assentam institutos e normas jurídicas que os compõem. São importantes para a solução de casos não especificados em lei e a melhor compreensão dos textos esparsos que regulam a matéria. Os princípios têm a função positiva e função negativa. Positiva por atuarem na tarefa de criação, desenvolvimento e execução do Direito e de medidas que visem a justiça e a paz social; e a negativa em sua opção de rejeitar valores e normas contrárias a eles. (Horvath, 2011, p. 9)

Dentre os princípios existente, há específicos aplicados à licitação, essenciais para garantir que o processo seja conduzido de maneira ética, transparente, eficiente e justa. O princípio da legalidade dispõe que a Administração Pública deve agir conforme a lei, ou seja, as licitações devem ser conduzidas de acordo com a legislação vigente, respeitando todas as normas e regulamentos estabelecidos. Nesse sentido, temos Di Pietro, que em seu livro preceitua sobre o princípio da legalidade:

O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente

disciplinadas na Lei nº. 8.666, cujo artigo 4º. estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º. têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. (Di Pietro, 2004, p. 401)

Na mesma linha de raciocínio, temos Horvath, que em seu livro preceitua sobre o princípio da legalidade:

A Administração Pública deve agir sempre respaldada em lei. Enquanto a iniciativa privada pode fazer o que não é vedado legalmente, o ente público deve agir respaldado em texto legal. Todas as fases do procedimento licitatório vêm discriminadas em lei específica. Ao desrespeitar o que se determina em lei, o Poder Público enseja ao particular que se sentir lesado a possibilidade de impugnar o ato praticado sem observância das normas. (Horvath, 2011, p. 68)

O princípio da impessoalidade dispõe que, as licitações devem garantir tratamento igualitário a todos os participantes, sem qualquer tipo de favorecimento ou discriminação pessoal do agente. As decisões devem ser fundamentadas exclusivamente em critérios objetivos, previstos no edital. Nesse sentido, temos Di Pietro, que em seu livro preceitua sobre o princípio da impessoalidade:

O princípio da impessoalidade, já analisado no item 3.3.3, aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório. (Di Pietro, 2004, p. 402)

Na mesma linha de raciocínio, temos Horvath, que em seu livro preceitua sobre o princípio da impessoalidade:

A Administração Pública deve praticar o ato para alcançar o interesse público. Para tanto, o julgamento deve ser objetivo, sem tratar diferentemente os participantes. As decisões administrativas são passíveis de invalidação caso seja verificada a ausência de um fim público que justifique a licitação. (Horvath, 2011, p. 68)

O princípio da moralidade e da probidade dispõe que os atos administrativos no processo de licitação devem estar em conformidade com padrões éticos e de boa-fé, visando ao interesse público e à lisura dos procedimentos. A licitação deve ser conduzida com integridade, honestidade e transparência, evitando práticas ilícitas, como fraudes e conluíus, que possam prejudicar o processo e os interesses da Administração Pública. Nesse sentido, temos Di Pietro, que em seu livro preceitua sobre o princípio da moralidade:

O princípio da moralidade, conforme visto no item 3.3.11, exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade. Além de previsto nos artigos 37, caput, e 5º., LXXIII, da Constituição, o Decreto-lei nº. 2.300 o incluía no artigo 3º. com o nome de princípio

da probidade, que nada mais é do que honestidade no modo de proceder. (Di Pietro, 2004, p. 402)

Na mesma linha de raciocínio, temos Horvath, que em seu livro preceitua sobre o princípio da moralidade:

Esse princípio impõe à Administração Pública o dever de se pautar pela moral, pelos bons costumes, pelas regras da boa administração, pelos princípios da justiça e pela noção comum de honestidade. O administrador público deve respeitar os princípios éticos consagrados pelo direito positivo. A conduta em desconformidade com tal princípio enquadra o ato nos chamados *atos de improbidade*, que podem acarretar várias sanções, por exemplo, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário. (Horvath, 2011, p. 68)

O princípio da publicidade dispõe que todos os atos do processo licitatório devem ser públicos e acessíveis, de modo a garantir a transparência e o controle social. A publicidade permite o acompanhamento e a fiscalização por qualquer cidadão ou órgão. Nesse sentido, temos Di Pietro, que em seu livro preceitua sobre o princípio da publicidade:

Outro princípio previsto no artigo 3º. da Lei nº. 8.666, é o da publicidade (v. item 3.3.10), que diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada pela modalidade de licitação; ela é a mais ampla possível na concorrência, em que o interesse maior da Administração é o de atrair maior número de licitantes, e se reduz ao mínimo no convite, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação. (Di Pietro, 2004, p. 402)

Na mesma linha de raciocínio, temos Horvath, que em seu livro preceitua sobre o princípio da publicidade:

A publicidade é concretizada com a publicação no Diário Oficial ou por edital afixado em lugar determinado para divulgação de atos públicos, dando ao público em geral a possibilidade de tomar conhecimento da abertura do procedimento licitatório. (Horvath, 2011, p. 69)

O princípio da igualdade dispõe que todos os licitantes devem ter igualdade de condições para participar do certame, sendo vedado qualquer tipo de privilégio ou restrição indevida que possa afetar a competitividade. Nesse sentido, temos Di Pietro, que em seu livro preceitua sobre o princípio da igualdade:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. (Di Pietro, 2004, p. 400)

Na mesma linha de raciocínio, temos Horvath, que em seu livro preceitua sobre o princípio da igualdade:

Assegura a igualdade de direitos aos que manifestem interesse em contratar com a Administração Pública. O art. 3º da lei de licitações prevê que a licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. (Horvath, 2011, p. 68)

O princípio da competitividade dispõe que o processo licitatório deve ser conduzido de maneira a estimular a maior competição possível entre os licitantes, ampliando a quantidade de concorrentes e garantindo a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório dispõe que a Administração Pública e os licitantes estão vinculados às regras estabelecidas no edital da licitação. O edital é a "lei interna" do processo licitatório e deve ser seguido rigorosamente para evitar fraudes e assegurar a legalidade do procedimento. Nesse sentido, temos Di Pietro, que em seu livro preceitua sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º. da Lei nº. 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). (Di Pietro, 2004, p. 403)

Na mesma linha de raciocínio, temos Horvath, que em seu livro preceitua sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

O art. 41 da Lei n. 8.666/93 preceitua que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 1º complementa dispondo que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei. Para tal Impugnação, é necessário protocolar o pedido até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à Impugnação em até três dias úteis. (Horvath, 2011, p. 69)

O princípio do julgamento objetivo dispõe que o julgamento das propostas deve ser realizado com base em critérios objetivos e claramente definidos no edital, evitando subjetividade ou favoritismo na escolha da melhor proposta. Nesse sentido, temos Di Pietro, que em seu livro preceitua sobre o princípio do julgamento objetivo:

Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresse, no artigo

45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”. Para fins de julgamento objetivo, o mesmo dispositivo estabelece os tipos de licitação: de menor preço, de melhor técnica, de técnica e preço e o de maior lance ou oferta (v. item 9.7.1.3). (Di Pietro, 2004, p. 402)

Na mesma linha de raciocínio, temos Horvath, que em seu livro preceitua sobre o princípio do julgamento objetivo:

O julgamento das propostas deve ser feito de acordo com as condições previstas no edital de licitação. O art. 45 da Lei n. 8.666/93 determina que o julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e órgãos de controle. (Horvath, 2011, p. 69)

O princípio da eficiência dispõe que os atos administrativos devem ser realizados de maneira eficiente, buscando a melhor relação custo-benefício para a Administração Pública, com a execução dos serviços ou obras no menor prazo possível, dentro dos padrões de qualidade exigidos.

O princípio do interesse público dispõe que a licitação deve sempre atender ao interesse público, ou seja, o processo deve ser conduzido para alcançar o bem comum, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de forma racional e benéfica para a sociedade.

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável dispõe que a licitação deve considerar o impacto social, econômico e ambiental das contratações, promovendo o desenvolvimento sustentável no país.

Assim como na doutrina, os princípios são utilizados para nortear a criação e a execução das legislações e das ações dos operadores da legislação, apresentando disposições que esclarecem a natureza da aplicação de determinadas dubiedades da legislação.

Encerrada a licitação, procede-se à verificação do processo realizando a análise pormenorizada do processo administrativo, efetuando uma verificação ampla da legalidade do procedimento, verificando se todos os requisitos da contratação foram seguidos e analisando principalmente a aplicação dos princípios norteadores da licitação. Finalizado o processo de licitação é realizado a formalização da contratação do vencedor por meio do contrato administrativo.

O contrato administrativo é um acordo resultante de um processo de contratação firmado entre a Administração Pública e o particular, seja pessoa física ou jurídica. Os contratos administrativos são regidos por normas de direito público, que confere à administração

prerrogativas específicas, como a alteração e rescisão unilateral e a fiscalização pública sempre visando atender ao interesse coletivo da população.

Os contratos administrativos se diferenciam dos contratos privados por estarem submetidos a princípios como a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a eficiência, princípios inerentes a Administração Pública e de aplicação obrigatória aos agentes públicos.

2. INCLUSÕES REALIZADAS

A Lei n.º 14.133/2021 introduziu mecanismos inéditos em relação à Lei n.º 8.666/1993, como a licitação eletrônica como regra, ampliando a eficiência e transparência. Destaca-se ainda a inclusão de critérios de sustentabilidade e inovação, inexistentes na legislação anterior. A inversão de fases e a gestão dinâmica de contratos representam avanços na agilidade, enquanto a centralização de dados em portais únicos fortalece o controle social.

Entre as inúmeras inovações incluídas na Lei n.º 14.133/2021, temos a inclusão de dois novos princípios: segregação de funções e planejamento. Estes princípios foram incluídos de forma explícita no teor da Lei n.º 14.133/2021 em seu art. 5º, já que antes eram apenas compreendidos em outras legislações correlatas e na doutrina, sendo aplicados por disposição de outras legislações.

Diferentemente da Lei n.º 8.666/1993, a Lei n.º 14.33/2021 trouxe em sua redação a definição da aplicação prática dos princípios arrolados. Conforme art. 7º, § 1º, art. 12, VII e art. 18 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

[...]

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. (BRASIL, 2021)

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (BRASIL, 2021)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII

do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (Brasil, 2021).

Nesse sentido, temos Almeida, Pinheiro e Mansur, que em seu livro preceituam quanto aos princípios mencionados:

Nesse tocante, destacamos que os princípios, enquanto normas jurídicas constituem importantes mecanismos de controle (preventivo ou repressivo) das licitações públicas, pois vinculam a atividade dos administradores e dos demais agentes públicos envolvidos com a temática, bem como limitam a dos particulares que se relacionam ou pretendem se relacionar com o Poder Público.

Assim, somos entusiastas da posituação na própria lei do máximo de princípios que tenham aplicação no âmbito das contratações públicas.

Destacamos, por exemplo, que não se mencionou, no artigo 5º da NLLCA, a dignidade humana, o contraditório, a ampla defesa, a virtualização e a duração razoável do processo, muito embora existam diversos trechos no novo marco legal em que se verifica a incidência dos mesmos e cuja aplicação é incontestante diante da matriz jusfundamental dos mesmos. (Almeida; Pinheiro; Mansur, 2023, p. 58)

Implementado pela Lei n.º 14.133/2021, que inclusive insurge para o atendimento ao princípio da publicidade, o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP previsto no art. 174, é o responsável por centralizar e abrigar a divulgação de todas as compras públicas, importando num meio hábil e eficiente de divulgação. Nesse sentido, temos Almeida, Pinheiro e Mansur, que em seu livro preceituam quanto a existência do PNCP:

Uma das grandes novidades da Lei nº 14.133 de 2021 foi prever a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como um importante instrumento de publicidade e operacionalização dos atos e contratos em geral.

Em suma, o PNCP é um instrumento destinado a centralizar as informações relativas às contratações de todo o país, sendo o principal meio de publicidade previsto na lei. A criação do portal também tem como escopo desburocratizar as contratações e ampliar a competitividade, bem como integrar diversos sistemas e bancos de dados que já existem na Administração Pública, tais como o SICAF, o ComprasNet e o Painel de Preços.

Na prática, o PNCP será o núcleo da nova lei de licitações e contratos, em torno do qual irão gravitar todos os atos e sistemas necessários à publicidade e operacionalização das contratações públicas. (Almeida; Pinheiro; Mansur, 2023, p. 668)

As alterações realizadas nas modalidades, previstas no art. 28 da Lei n.º 14.133/2021, foram impactantes nas licitações públicas, com a inclusão das modalidades de concorrência, pregão e o diálogo competitivo. Apesar de presente na Lei n.º 8.666/1993, a concorrência, apresentada com novo sentido, foi incorporada como uma das principais modalidades utilizadas, imposta para a contratação de bens e serviços especiais, obras e serviços comuns e especiais de engenharia. O pregão apresentava-se apenas na Lei n.º 10.520/2002, lei própria do pregão, e fora incorporada para aquisição de bens e serviços comuns. O diálogo competitivo, fora apresentado como uma novidade importada do direito europeu, para a aquisição de bens e

serviços que não possam ter seu escopo plenamente definido, com margens a inovação. Nesse sentido, temos Almeida, Pinheiro e Mansur, que em seu livro preceituam quanto as alterações nas modalidades licitatórias:

As modalidades licitatórias sofreram sensíveis alterações na Lei nº 14.133 de 2021, com a extinção de algumas espécies e até mesmo a inserção de uma nova modalidade, importada do direito europeu (caso do Diálogo Competitivo). Além disso, o próprio parâmetro definidor das modalidades foi alterado, devendo-se atentar agora não mais para o valor da contratação, mas sim para o objeto que será licitado. A nova Lei de Licitações acabou com a classificação tradicional das modalidades, que era feita de acordo o valor da contratação. Agora, o que definirá a modalidade de licitação é o seu objeto, e não o valor licitado. (Almeida; Pinheiro; Mansur, 2023, p. 208)

Com o objetivo de modernizar as contratações públicas a Lei n.º 14.133/2021 em seu art. 17, absorveu três institutos já previstos na revogada Lei n.º 10.520/2002, como uma regra a ser seguida: licitação eletrônica, fase de lances e inversão de fases. Esses institutos tornaram exceção a ocorrência da licitação presencial, da licitação sem fase de lance e da licitação com habilitação antes da proposta.

O objetivo com a inclusão da licitação eletrônica foi a virtualização do processo, assim como a garantia de um processo isonômico e seguro tanto que somente é autorizado a exceção, por meio da licitação presencial, desde que devidamente motivado e que o presente processo seja gravado e registrado em áudio e vídeo e divulgado no teor do processo.

O objetivo com a inclusão da fase de lances foi a busca constante pela economicidade, atendendo inclusive ao princípio constitucional da busca pela proposta mais vantajosa, princípio da economicidade e a inversão de fases com o atendimento ao princípio da celeridade, tornando o processo mais célere e econômico processualmente. Nesse sentido, temos Almeida, Pinheiro e Mansur, que em seu livro preceituam quanto as alterações no rito do procedimento licitatório:

Não é novidade que licitações, no caso, as sessões públicas em formato eletrônico já são uma realidade e não há motivos para ser diferente, principalmente se considerarmos o compulsório "salto digital" que tivemos após a pandemia da COVID-15. O pregão, que por muitos anos vem sendo realizado eletronicamente comprova a vantajosidade, praticidade e transparência da sessão virtual. Contudo, a NLLC ainda possibilita, como exceção, a utilização da forma presencial, devendo ser motivada tal opção e a sessão pública ser obrigatoriamente registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. Tal medida, convenhamos, onera o órgão público, haja vista a necessidade de uma estrutura mínima para que tal registro seja feito com qualidade. O intuito da filmagem visa o enaltecimento do princípio da transparência, que é explícito no art. 5º desta Lei. Além disso, visa coibir a montagem de licitações comumente verificadas em processos fraudulentos, nos quais forjam-se atas e sessões públicas que nunca existiram, resguardando, assim, a probidade administrativa. (Almeida; Pinheiro; Mansur, 2023, p. 149)

Os autores apresentam sua singela análise quanto aos benefícios da aplicação dos institutos na legislação, fundamentados no sucesso da Lei do Pregão que por anos foi aplicada com sucesso no país.

Como uma das inclusões mais importantes relacionadas ao princípio da economicidade são as inclusões de novos critérios de julgamento de proposta como previsto no art. 33 da Lei n.º 14.133/2021: menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço e maior lance, no caso de leilão. Nesse sentido, temos Almeida, Pinheiro e Mansur, que em seu livro preceituam quanto os critérios de julgamento de propostas:

Em relação ao tradicional critério do menor preço, a nova lei previu a necessidade de se considerar no julgamento o menor dispêndio, ou seja, se os custos com manutenção, utilização e reposição compensam o preço baixo pago pela Administração Pública. Isso porque às vezes "o barato pode sair caro", o que impõe que a Administração avalie os custos indiretos do bem, desde que mensuráveis de forma objetiva, conforme disposto em regulamento. Caberá também ao edital definir, no caso concreto, os parâmetros mínimos de qualidade para aquela contratação, uma vez que esta deve considerar não apenas o menor preço por si só, mas também as despesas com manutenção e a própria depreciação natural do produto. Tais considerações também se aplicam aos critérios de julgamento por maior desconto e, quando couber, ao julgamento por técnica e preço. No que tange ao critério do maior desconto, ressalte-se que este nada mais é do que uma forma de se chegar ao menor preço para a Administração. Nesse caso, para o julgamento das propostas, o Edital deve indicar uma tabela de referência, com um preço "X", sobre o qual incidirão as propostas de descontos. Por exemplo: em uma determinada licitação, o licitante "A" apresenta uma proposta de 60% de desconto sobre o preço "X" da tabela, enquanto os licitantes "B" e "C" propõem um desconto de 50%. Nesse exemplo, "A" apresentou o maior desconto, então sua proposta (60% de desconto sobre preço de referência "X") será a vencedora. (Almeida; Pinheiro; Mansur, 2023, p. 221)

Os autores fundamentam a inclusão de novos critérios de julgamento, alusivos ao princípio da economicidade, onde por vezes, a administração deve buscar o menor dispêndio econômico, levando em consideração a análise da proposta como um todo, para que o “barato não saia caro”.

3. REMOÇÕES REALIZADAS

A Lei n.º 14.133/2021 suprimiu dispositivos burocráticos e obsoletos da Lei n.º 8.666/1993, como a modalidade "Carta Convite" e a exigência de habilitação prévia, substituindo-os por processos eletrônicos simplificados. Essas exclusões visam reduzir custos, aumentar a competitividade e coibir práticas irregulares.

As modalidades de licitação “Carta Convite” e “Tomada de Preços”, previstas na Lei n.º 8.666/1993 e utilizadas para a contratação de obras e serviços de grande porte, não foram incorporadas a Lei n.º 14.133/2021, sendo extintas. A modalidade “Concurso” teve a remoção

da utilização para a contratação de serviços técnicos/intelectuais. Nesse sentido, temos Almeida, Pinheiro e Mansur, que em seu livro preceituam quanto a extinção das modalidades mencionadas:

Nesse sentido, foram extintas as modalidades “tomada de preços” e “convite”, consideradas anacrônicas e pouco efetivas, tendo sido positivada a modalidade do diálogo competitivo. Aliás, as chamadas “cartas-convite” eram campo aberto e propício para os conluíus e fraudes licitatórias principalmente no âmbito municipal. (Almeida; Pinheiro; Mansur, 2023, p. 208)

O dispositivo legal que exigia a apresentação de documentos de habilitação de todos os licitantes participantes do processo acarretava horas de trabalho operacional e analítico da equipe de contratação que se viam obrigados a analisar o atendimento as condições de habilitação por todos os presentes, requisito este visto como retardador, foi removido para se adequar a modernidade e em atendimento ao princípio da celeridade.

A remoção do dispositivo legal, compatibilizou com disposição prevista anteriormente na Lei n.º 12.462/2011, que dispunha que somente seria exigido os documentos de habilitação do licitante vencedor. Deste modo o art. 63, II da Lei n.º 14.133/2021 insurge para somente exigir os documentos de habilitação do licitante vencedor. Nesse sentido, temos Almeida, Pinheiro e Mansur, que em seu livro preceituam quanto a exigência de habilitação posterior:

A nova lei incorpora algumas regras procedimentais para a análise dos requisitos de habilitação que já eram previstas na Lei do RDC, a exemplo da previsão de que só será exigida a apresentação dos documentos de habilitação pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento. (Almeida; Pinheiro; Mansur, 2023, p. 320)

A vistoria/visita técnica que constava como obrigação tácita na Lei n.º 8.666/1993, já havia sido relativizada pelo TCU, em razão do entendimento de que onerava demasiadamente o custo do licitante interessado, permitia a identificação prévia dos licitantes e não era um procedimento essencial para todas as obras, e por esse motivo foi objeto de extinção do rol de exigências da Lei n.º 14.133/2021.

Conforme o art. 63, § 2º, 3º e 4º da Lei n.º 14.133/2021, será exigido ateste do licitante quanto ao conhecimento do local, das condições e peculiaridades da obra ou serviço, assegurado ao mesmo o direito de vistoria prévia quando por ele requisitado, onde a Administração Pública terá de disponibilizar data e horário diferente para os interessados. Nesse sentido, temos Almeida, Pinheiro e Mansur, que em seu livro preceituam quanto a vistoria/visita técnica:

O legislador também encampou alguns entendimentos do TCU relativos à vistoria técnica pelo licitante vencedor. Além de a referida vistoria ser excepcional, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de sua substituição por declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. De mais a mais, caso a vistoria seja de

fato realizada, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados. (Almeida; Pinheiro; Mansur, 2023, p. 320)

A necessidade de apresentação de documentação original nas licitações era outro ponto comumente utilizado para inabilitar e onerar licitantes, levando-os a desconsiderar sua participação no processo ou até mesmo serem eliminados por falhas tidas como meramente formais. O novo rol de exigências do diploma legal, eliminou a exigência de documentação original e ainda simplificou e possibilitou utilização de documentação em formato digital, privilegiando os atos, documentos e procedimentos em meio eletrônico.

O art. 12, IV, V e VI da Lei n.º 14.133/2021 vem para atender a legislações inovadoras, integrando o processo licitatório ao meio digital. Nesse sentido, temos Almeida, Pinheiro e Mansur, que em seu livro preceituam quanto aos atos em sua forma eletrônica: “Além disso, o inciso VI evidencia um importante norte da lei, a qual privilegia os procedimentos e atos na forma eletrônica, a fim de conferir celeridade e economicidade ao processo” (Almeida; Pinheiro; Mansur, 2023, p. 130).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei n.º 14.133/2021, que instituiu a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no Brasil, ao substituir legislações fragmentadas e esparsas como a Lei n.º 8.666/1993 e Lei n.º 10.520/2002 e parte da Lei n.º 12.462/2011, representa um avanço significativo na modernização das compras e contratações públicas, com o objetivo de alinhar os processos licitatórios a princípios constitucionais de eficiência, economicidade, transparência, segregação de funções, entre tantos outros, além de incorporar inovações tecnológicas e práticas internacionais.

Demonstramos que a legislação alcançou parte de seus objetivos, mas ainda apresenta desafios práticos que exigem atenção contínua do legislador. Em análise ao histórico legislativo, restou evidenciado que as insuficiências e inadequações foram causas catalizadoras de reformas legislativas. Com o objetivo de sanear os “problemas” das legislações anteriores, a Lei n.º 14.133/2021 introduziu a priorização da licitação eletrônica com o objetivo de eliminação da corrupção e aumento da transparência.

A legislação surge com o importante instituto do planejamento com o objetivo de fortalecimento do planejamento estratégico por meio de instrumentos como o Plano de Contratações Anual (PCA) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP). Essas mudanças promovem

maior racionalidade e controle, reduzindo riscos de irregularidades e aumento da economicidade.

O Tribunal de Contas da União, aponta como principais impactos da Lei n.º 14.133/2021 a profissionalização dos agentes públicos, a integração de dados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e o incentivo à virtualização. Entretanto, dados de acompanhamento do órgão apontam que a adoção da legislação ainda é gradual e lenta.

Os operadores da legislação, apontaram, por meio de pesquisa de campo, uma avaliação positiva quanto a Lei n.º 14.133/2021, principalmente quanto a licitação eletrônica, a inversão de fases e a maior competitividade. No entanto os operadores apresentam preocupações quanto aos descontos excessivos e ao tempo de preparo dos processos.

Diante desse cenário, recomenda-se a capacitação contínua de agentes públicos, com ênfase em ferramentas digitais e planejamento estratégico, o fortalecimento do PNCP, para ampliar a transparência e integração de dados, a revisão periódica dos critérios de descontos, assegurando equilíbrio entre preço e qualidade, o estímulo à adoção de modalidades inovadoras, como o diálogo competitivo, por meio de diretrizes claras e *cases* de sucesso e o contínuo monitoramento pelo TCU e tribunais de contas estaduais/municipais, para identificar e corrigir distorções na aplicação da lei.

Este trabalho contribui para o debate sobre a eficácia da Lei n.º 14.133/2021, mas abre espaço para pesquisas futuras, como análises de impacto econômico de descontos em contratos de longo prazo, estudos comparativos entre entes federativos e avaliações sobre a efetividade do PNCP. A implementação plena da lei dependerá não apenas de ajustes normativos, mas de um compromisso coletivo em priorizar o interesse público, equilibrando inovação, controle e ética nas contratações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Verzani Lima de Almeida; PINHEIRO, Igor Pereira; MANSUR, Janylle Hanna. **Nova Lei de Licitações Anotada e Comparada**. 2. ed. Leme: Mizuno, 2023.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e Contratos Administrativos Teoria e Jurisprudência**. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 2021.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. A Origem da Nova Lei de Licitações. **Observatório da Nova Lei de Licitações**, 2022. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/03/25/a-origem-da-nova-lei-de-licitacoes/#>. Acesso em: 28 out. 2024.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito.** 1. ed. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm. Acesso em 2 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 14.133/2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.666/1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão N.º 1.507/2024.** TC 007.928/2024-6. Relatório de levantamento determinado pelo Acórdão 2.154/2023-Plenário.

Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). Relator Min. Benjamin Zymler, 18 de setembro de 2024. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2680686>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão N.º 1.917/2024. TC 027.907/2022-8. Acompanhamento com o objetivo de avaliar o grau de maturação dos órgãos e entidades para a aplicação da Lei 14.133/2021. Terceira fase da fiscalização. Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). Relator Min. Benjamin Zymler, 18 de setembro de 2024. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2680686>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão N.º 2.154/2023. TC 027.907/2022-8. Acompanhamento do processo de implementação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu o novo estatuto de licitações e contratos para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). Relator Min. Benjamin Zymler, 25 de outubro de 2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2631331>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão N.º 53/2025. TC 027.907/2022-8. Acompanhamento. Utilização da nova lei de licitação pela administração pública. Análise de dados extraídos do PNCP. Inconsistências diversas encontradas. Cientificações. Arquivamento. Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). Relator Min. Benjamin Zymler, 18 de setembro de 2024. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2680686>. Acesso em: 26 fev. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Direito Administrativo**. Barueri: Manole, 2011.

MATOS, Marilene Carneiro; ALVES, Felipe Dalenogare; AMORIM, Rafael Amorim de Amorim. **Nova Lei de licitações e contratos Lei nº 14.133/2021 Debates, perspectivas e desafios**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

MIRANDA, Henrique Savonitti. **Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/licitacoes-e-contratos-administrativos/1339454170>. Acesso em: 22 set. 2024.